



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509211-74.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROGERIO ARCANJO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021105
APELAÇÃO: 1509211-74.2022.8.26.0564
APELANTE: ROGERIO ARCANJO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
MM. Juiz Prolator: Dr. Mario Rubens Assumpção Filho

LESÃO CORPORAL LEVE, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 129, § 13). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria comprovadas. Ofendida confirmou a agressão perpetrada pelo réu, em contexto de violência doméstica. Declarações da ofendida amparadas pelo laudo pericial, que atestou a ocorrência de lesões de natureza leve, em sede compatível com a versão dela. Preponderância da palavra da ofendida em crimes de violência doméstica contra mulher. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ). Condenação mantida.

PENA, REGIME E BENEFÍCIOS. 1. Base fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão de relato de episódios anteriores de violência ao longo do relacionamento. Na etapa subsequente, preservado o aumento de 1/3 pela reincidência (três condenações). Ausentes outros modificadores. 2. Por tratar-se de infração penal praticada com violência à pessoa, no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher (Súmula 588 do STJ), com reconhecimento de circunstância judicial desfavorável e da reincidência, inviáveis a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I, II e III) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), circunstâncias essas que, aliás, justificariam a fixação do regime inicial mais rigoroso (CP, art. 33, caput e seus §§ 2º e 3º, e Súmula 269 do STJ).

Recurso defensivo desprovido.

A respeitável sentença de fls. 86/88,

tornada pública em 30 de setembro de 2024, cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **ROGERIO ARCANJO DOS SANTOS** à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, por incursão no artigo 129, § 13, do Código Penal. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o acusado.

Busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória – *apesar da menção, também, ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal* (v. fl. 109). Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto (fls. 106/108).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 112/116).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo parcial provimento do apelo defensivo (fls. 127/130).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos **ROGERIO ARCANJO DOS SANTOS** foi denunciado por incursão no artigo 129, § 13, c.c. o artigo 121, § 2º-A, inciso I, ambos Código Penal (fls. 1/4).

Isso porque, segundo a acusação, no dia 16 de junho de 2022, à tarde, na Rua Mil e Um, altura do nº 39, dos Alvarengas,

na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, prevalecendo-se de relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, nos termos da Lei nº 11.304/06, e em razão da condição do sexo feminino da vítima, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira N. L. de A.

A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2022 (fls. 30/31).

Encerrada a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora objurgada.

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados aos autos: o boletim de ocorrência (fls. 8/10), o laudo de lesão corporal (fls. 14/15) e, ainda, a prova oral colhida.

O réu, na fase investigativa, negou a prática delitiva, aduzindo que houve apenas uma discussão, sem ocorrência de agressão contra a vítima (fl. 18). Interrogado em juízo, voltou a negar a agressão, alegando que a vítima resolveu incriminá-lo em razão de ele ter iniciado outro relacionamento. Chegaram a reatar o relacionamento, e a vítima foi ao fórum pedir a retirada das medidas protetivas contra ele (mídia).

Extraí-se das declarações da vítima que, na data dos fatos, ao dizer ao acusado que gostaria de se separar, ele, alterado e sob o efeito de álcool, desferiu tapa contra sua cabeça, além de tê-la ofendido.

Dias depois, deixou o lar e foi morar com sua genitora (fl. 11). Em juízo, recordou-se do ocorrido. Disse que foram vários os episódios de agressão, com tapas, socos e chutes. Ele batia nela “para valer mesmo, para tirar sangue”. Ele também a impedia de sair de casa. Chegou a registrar mais de uma ocorrência contra ele. Mesmo após o deferimento de medida protetiva, ele foi atrás dela. Reataram, mas depois se separaram novamente, pois foi novamente espancada por ele. Mudou de emprego, com medo de o réu a procurar no local (mídia).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Como visto, a vítima, na fase inquisitorial, confirmou que o réu a agrediu com um tapa no rosto e, em juízo, recordou-se do ocorrido, ainda que não tenha dado maiores detalhes, o que bem se justifica, haja vista ter relatado que foram vários os episódios de agressão, estando as suas declarações em sintonia com o laudo pericial (fls. 16/17) – *que atestou que a vítima sofreu lesões compatíveis com a sua narrativa, quais sejam, hematoma arroxeado em porção mandibular esquerda e cicatriz consolidada em região malar esquerda* –, comprovando-se, com suficiência, que o acusado, dolosamente, em contexto de violência doméstica, agrediu a vítima, provocando-lhe lesões de natureza leve. Também está demonstrado que se trata de situação acobertada pela lei 11.340/06, vez que as partes tiveram relação íntima de afeto (artigo 5º, inciso III).

Aliás, nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, geralmente cometidos na intimidade do recesso do lar e

sem testemunhas visuais, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde do caso penal e merece ser especialmente prestigiada. A esse respeito, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.(...)” (STJ, AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04.11.2021);

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).”

(Protocolo CNJ para julgamento com perspectiva de gênero, p. 85).

De todo o exposto, sem que se verificasse a imprescindibilidade da produção de outras provas *in casu*, tem-se que a prova pericial reforça a veracidade das palavras da vítima, ao passo que a versão exculpatória do réu restou isolada no arcabouço probatório.

Acrescente-se que, *in casu*, não é de se cogitar em aplicação do princípio da intervenção mínima, dada a relevância penal da conduta (violência doméstica e familiar contra a mulher), nem tampouco em absolvição por aplicação do princípio da insignificância ou da chamada bagatela imprópria, amplamente rechaçada nos crimes desta natureza (inclusive, no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, cristalizada jurisprudencialmente pela Súmula 589 do STJ), mesmo na hipótese de perdão da vítima e/ou reconciliação. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA MULHER. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Logo, a reconciliação do casal

não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena (Precedentes). 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.602.827/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20/10/2016, DJe de 09/11/2016).

Até porque, como cediço, no ciclo da violência contra a mulher não é incomum que os episódios de agressão sejam intermediados por períodos de reconciliações sucedidos de ulteriores violências, que se repetem muitas vezes com crescente gravidade.

Tampouco é de se dizer que atípica a conduta, por ausência de dolo, porquanto eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração da infração penal em comento não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tais fatos ocorrem com maior frequência. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AMEAÇA E VIAS DE FATO. Lei de violência doméstica ou familiar. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados por meio da prova oral. Relevância da palavra da vítima. Testemunha presencial - Ânimos exaltados que não afastam, per si, o dolo das condutas. Manutenção da condenação. Pena correta. Regime alterado para o aberto. Sursis mantido ante a ausência de inconformismo da defesa - Recurso parcialmente provido (voto nº 48624). (...) Veja-se que, possível a dedução de que o réu se encontrava nervoso na ocasião, ainda que circunstância não explorada sob o crivo

do contraditório, certo é que, no específico caso dos autos, não é suficiente a afastar a tipicidade da conduta, não se exigindo, para a capitulação delitiva, tenham as palavras sido proferidas com ânimo calmo e refletido, mormente ao se considerar que o homem agiu de forma agressiva, ao aproximar-se da vítima já lhe desferindo tapas nas costas e proferindo xingamentos.” (Apelação Criminal nº 1532745-24.2020.8.26.0562, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator desembargador Newton Neves, j. 01.02.2024, v.u.).

Por oportuno, convém observar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude (p. ex., legítima defesa) ou culpabilidade, é ônus de quem alega (CPP, art. 156), do qual não se desincumbiu o apelante.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, assim como o dolo com que agiu o réu, é de rigor a manutenção de sua condenação por incursão no artigo 129, § 13, do Código Penal, não se cogitando em absolvição por insuficiência probatória ou em razão da atipicidade da conduta.

Passa-se, portanto, a análise da reprimenda imposta.

Não houve insurgência defensiva quanto ao cálculo dosimétrico, que não comporta correção.

Na primeira fase da dosimetria penal, a

base veio fixada 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão, tendo em conta, resumidamente, o comportamento agressivo do réu com a vítima, com relatos de episódios anteriores de violência. De fato, a circunstância apontada autoriza a valoração negativa da personalidade do agente. O patamar da exacerbação mostrou-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do crime na espécie (CP, art. 59) e fica por isso mantido.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

“Diante do comportamento violento e agressivo do agente, em suas relações domésticas, incabível a exclusão da vetorial personalidade.” (STJ, AgRg no HC nº 697.993/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. em 21/06/2022. DJe de 27/06/2022).

Na etapa subsequente, bem reconhecida a agravante da reincidência (processos nº 0020848-72.2017, 1501215-14.2019 e 0030712-42.2014: fls. 76/83), é preservado o patamar de exacerbação da reprimenda em 1/3. Aliás, sendo três condenações ensejadoras da recalcitrância caberia aumento até maior, como adequado e suficiente.

A propósito, o Tribunal da Cidadania:

“In casu, inexistente ilegalidade acerca da fração da reincidência, uma vez que as instâncias ordinárias atestaram a existência de três condenações transitadas em julgado, valoradas negativamente a título de reincidência,

de modo que se mostra proporcional o aumento da ordem de 1/2 para a referida agravante.” (STJ, AgRg no HC nº 733.705/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. em 16/08/2022, DJe de 23/08/2022).

Destarte, ausentes causas de aumento e de diminuição, **a pena final é mantida em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Por tratar-se de infração penal praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher (Súmula 588 do STJ), com reconhecimento de circunstância judicial desfavorável e da reincidência, inviáveis a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I, II e III) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II), circunstâncias essas que, aliás, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, *caput* e seus §§ 2º e 3º, e Súmula 269 do STJ), mantendo-se, entretanto, ante a resignação ministerial, o **semiaberto**, para prevenção e reprovação do crime na espécie.

Por fim, apesar de ter constado na r. sentença a manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da vítima (fl. 88), compulsando os autos, não se identifica a sua imposição no presente feito, ausente, de qualquer forma, insurgência defensiva a respeito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora